

Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores nas Empresas De Logística e de Transportes de Carga e Passageiros de Itajaí e Região, CNPJ n. 83.824.797/0001-79, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). **JOÃO JOSE DE BORBA**;

E

MOVECTA S/A, CNPJ n. 58.317.751/0015-11, neste ato representado (a) por seu Diretor Financeiro Sr (a). **NICOLAS BORTOLETO OLIVEIRA** e por sua Gerente Executiva de Gente e Gestão **HYRIA VILLA LOBOS DE SOUSA**

celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos condutores de veículos automotores, trabalhadores em empresas de transportes rodoviários de cargas secas, inflamáveis, líquidas e gasosas; derivados de petróleo, produtos químicos, inflamáveis tóxicos ou perigosos, gás liquefeitos de petróleo incluindo álcool de qualquer espécie, na forma líquida ou gasosa, com abrangência territorial em Itajaí/SC.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO NORMATIVO

Os pisos salariais da categoria profissional serão reajustados com a aplicação do índice de 5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento), a partir de 01.05.2025 e passarão a ser os seguintes valores:

Motorista de Bitrem e Demais Combinações	R\$ 2.496,47
Motorista de Carreta e Semirreboque	R\$ 2.307,57
Motorista de Transporte Rodoviário, (acima de 50 Km)	R\$ 2.208,02
Motorista de Coleta/Entrega (até 50 Km)	R\$ 2.069,61
Motorista Manobrista	R\$ 2.069,61
Operadores de Máquinas Automotivas	R\$ 2.121,35
Demais Empregados	R\$ 1.875,58

PARÁGRAFO PRIMEIRO: MOTORISTAS DE BI-TRENS: Os motoristas de Bi Trens e demais combinações, terão uma gratificação de função no valor de R\$ 290,97(duzentos e noventa reais e noventa e sete centavos) enquanto exercerem a função.

PARÁGRAFO SEGUNDO: MOTORISTAS DE TRANSPORTES DE CARGA PERIGOSA: Os motoristas de transportes de cargas perigosas enquanto exercerem efetivamente função perigosa,

receberão o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre os pisos acima indicados.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL -

Os salários vigentes em 30 de abril de 2025 serão reajustados para o período compreendido entre 1º de maio de 2025 e 30 de abril de 2026 de acordo com o índice e parcela fixa negociados, adotando-se os seguintes critérios:

- I- Em julho/25, os salários vigentes em 30.04.2025, serão reajustados aplicando-se o percentual de 5,32% (cinco virgula trinta e dois por cento) retroativo a maio/2025;
- II- Os empregados com salários vigentes acima de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) receberão parcela fixa mensal de R\$ 345,80 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) a partir de julho/25, retroativa a maio/25.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As diferenças salariais devidas aos funcionários entre o reajuste aplicado em maio/2025 até o efetivo pagamento em julho/25, serão pagas em forma de abono indenizatório, em parcela única, na folha de pagamento no mês de julho/25, de maneira proporcional ao tempo de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores pagos a título de abono único e indenizatório, sem habitualidade, não integram o salário-de-contribuição e consequentemente não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições previdenciárias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica ajustado que nada será devido a título de pagamento de retroativo anterior a 1º de maio de 2025, qualquer que seja a cláusula da presente norma.

PARÁGRAFO QUARTO: Ficam excluídos do abono previsto nesta cláusula os aprendizes, estagiários e trabalhadores de profissões regulamentadas (engenheiros, farmacêuticos e químicos).

PARÁGRAFO QUINTO: A partir de 01 de maio de 2026, os pisos salariais previstos na presente cláusula serão novamente reajustados com aplicação integral do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulado entre 01 de maio de 2025 a 30 de abril de 2026, sendo que, considerando os atuais patamares inflacionários, caso o índice acumulado no período seja negativo, a correção a ser aplicada será igual a zero.

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DA REMUNERAÇÃO POR COMISSÃO

As empresas que optarem por remunerar seus empregados mediante o sistema de comissões ou através de salário misto, compreendendo parte fixa e parte variável, poderão ajustar a forma de pagamento, os percentuais e as periodicidade das respectivas comissões, garantindo-se como salário fixo o piso mínimo da categoria previsto neste Acordo Coletivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Surgindo qualquer conflito sobre a aplicação correta desta cláusula, deverão as partes buscar a intervenção dos Sindicatos Laboral e a empresa subscritores, visando a conciliação dos interesses em conflito.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Optando a empresa por salário por comissão ou misto, deverá pagar também juntamente com a remuneração, o descanso semanal remunerado sobre as comissões aferidas no mês.

CLÁUSULA SEXTA - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS

As empresas serão obrigadas a fornecer, no ato do pagamento, envelope ou documentos discriminatórios dos valores que o empregado receber, inclusive o valor dos depósitos do FGTS.

CLÁUSULA SÉTIMA - QUITAÇÃO DAS VERBAS

O pagamento dos salários, do valor das rescisórias e dos demais valores decorrentes do contrato de trabalho, deverão ser realizados no domicílio da prestação de serviço do empregado, ou no local onde o mesmo presta seus serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os pagamentos das rescisões de contrato de trabalho, independente do período laborado, deverão ser quitados através de depósito bancário ou cheques nominais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Compromete-se o sindicato laboral e seu respectivo homologador, quando da eventual análise do respectiva rescisão contratual (TRCT), em havendo dúvidas sobre a aplicabilidade da Lei e/ou dos dispositivos constantes na presente convenção, em manter contato com a empresa ou o sindicato patronal, antes de adotar qualquer medida judicial, tendo como prazo máximo o período de 10 dias a contar do contato para que haja a solução extrajudicial, sob pena de aí sim, adotar as medidas que entender pertinentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em havendo o ajuste entre as partes, proceder-se-á a homologação prevista no artigo 855 – B, da CLT”.

Descontos Salariais

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, os Empregados substitutos farão jus ao salário contratual dos substituídos (enunciado da Súmula 159 do TST), sem considerar vantagens pessoais.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA NONA - DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE DE BEBIDAS

Os motoristas de veículos de transporte de bebidas, nas viagens para reposição de estoque do depósito da empresa ou por ocasião da alta de preços, cuja viagem se realize em caráter de urgência, receberão um adicional equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo regional, em percurso de 200 km, só de ida, sem prejuízo da diária fixada neste Acordo.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - DOIS MOTORISTAS EM UM SÓ VEÍCULO

Caso a empresa que adote a modalidade de dois (2) motoristas em um só veículo, no sistema de revezamento, pagará a ambos as horas extras prestadas independente do salário contratual.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de revezamento de dois motoristas em um só veículo, o repouso diário poderá ser feito com o veículo em movimento, ficando assegurado, contudo, o repouso mínimo de seis horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou na cabine-leito, com o veículo estacionado, a cada 72 (setenta e duas) horas, conforme disposto nos § 6º e § 5º do art. 235-D da Lei 13.103/2015.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JORNADA NOTURNA

Os empregados que trabalharem em horário noturno, segundo definido na CLT, perceberão as horas trabalhadas com o adicional de 20% (vinte por cento) de acréscimo sobre a hora normal.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ABASTECIMENTO DO VEÍCULO/PERICULOSIDADE

As partes acordam que os motoristas que abastecerem o próprio caminhão nas dependências da empresa, não farão jus ao adicional de periculosidade pelo exíguo tempo de exposição e pela eventualidade que envolvem a hipótese aventada.

PARÁGRAFO ÚNICO: A quantidade de combustíveis armazenadas nos tanques suplementares dos veículos (propulsor e/ou semirreboque), desde que autorizados e homologados pelo INMETRO (Res. 181/05 – CONTRAN), não serão considerados para efeito de enquadramento como atividade periculosa.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS TRANSPORTES DE PESCADOS

Os motoristas que transportam peixes e outros frutos do mar in natura, destinados à praça ou ao mercado consumidor, receberão um adicional de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo regional por viagem realizada a uma distância mínima de 200 Km, só de ida, estando excluídos deste adicional os produtos congelados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para o transporte de pescados congelados, o adicional de que trata o caput desta cláusula será de 10% (dez por cento) sobre o valor do salário-mínimo regional, excluindo-se os enlatados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os motoristas de veículos de transporte de pescado in natura destinados a filiais ou empresas do mesmo grupo, receberão também um adicional equivalente a 15% (quinze por cento) do salário-mínimo regional por viagem com percursos superiores a 200 km, só de ida, estando excluídos os produtos congelados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS DIÁRIAS DE PERNOITE E ALOJAMENTO

A MOVECTA pagará aos seus motoristas, quando em viagem de serviço, a título de pernoite, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo, para cada período de 24 horas que o empregado permanecer fora de seu domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficará isenta do pagamento das diárias de pernoite, caso os veículos possuam camas e providenciem dois cobertores e um travesseiro, ou em caso de hospedagem em hotel pago pela empresa, cabendo aos motoristas os demais pertences, ficando responsável pela conservação e guarda dos pertences da empresa.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PREMIACÕES

A empresa poderá desenvolver sistemas de premiações que fomentem a segurança e o bem-estar de seus colaboradores, bem como efetuar ajuda de custo nos termos da lei, cientes que estes não integram a remuneração e não se incorporam ao contrato de trabalho, eis que possuem caráter indenizatório.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO

A empresa, deverá ressarcir as despesas com alimentação de seus motoristas e eventuais ajudantes quando em viagem a serviço, com afastamentos superiores de 12 horas até 24 horas, o valor de R\$ 87,63 (oitenta e sete reais e sessenta e três centavos) por dia trabalhado;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa se obriga a antecipar numerário, em espécie ou através de depósito bancário, cartão eletrônico (débito/crédito, cartão alimentação ou similar) suficiente aos motoristas no início de cada viagem.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando a viagem for realizada em dupla, a ajuda de custo de que trata a presente cláusula, será paga para cada um dos motoristas e ajudante do veículo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os motoristas ou qualquer empregado ausente nos termos do caput desta cláusula, em viagem de serviço, cuja ausência for inferior ao período aqui previsto, mas ultrapassar, o horário do almoço ou jantar, receberão valor correspondente a R\$38,34 (trinta e oito reais e trinta e quatro centavos) a título de ressarcimento de despesas de alimentação e mediante a apresentação dos comprovantes respectivos.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso a empresa opte em pagar diárias de viagens sem a necessidade de o motorista fazer a prestação de contas das diárias e mesmo que o valor mensal ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor de sua remuneração, fica acordado que essas diárias não se integram ao salário do motorista, tratando-se de parcela com natureza meramente indenizatória nos termos do art. 457, § 2º, da CLT, dada a peculiaridade da atividade dos motoristas e ante a inegável finalidade destas.

PARÁGRAFO QUINTO: A partir de 01 de maio de 2026, as despesas de alimentação previstas na presente cláusula serão novamente reajustados com aplicação integral do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulado entre 01 de maio de 2025 a 30 de abril de 2026, sendo que, considerando os atuais patamares inflacionários, caso o índice acumulado no período seja negativo, a correção a ser aplicada será igual a zero.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE VIAGENS INTERNACIONAIS

Os motoristas de linha internacional terão também ressarcidas suas despesas de alimentação no valor correspondente a US\$ 20 (vinte dólares norte-americanos), que serão devidos a partir da data que cruzarem a fronteira do Brasil com os países estrangeiros a que se destinam e perdurará até o retorno à referida fronteira, passando a ter ressarcidas suas despesas de alimentação, durante a viagem em território brasileiro, no valor máximo correspondente ao previsto neste Acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Obrigam-se os motoristas a apresentar por ocasião de seu retorno, os respectivos comprovantes de despesas, quando solicitados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO PLANO DE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA

Os empregados contratados por prazo indeterminado têm assegurado um Plano de Assistência Médica, com coparticipação, visando o atendimento médico-hospitalar e ambulatorial extensivo aos seus dependentes diretos e regulamento específico do Plano de Saúde e sendo descontada a coparticipação em folha de pagamento de acordo com tabela específica de descontos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor do benefício concedido por meio do Plano de Assistência Médica não integrará a remuneração do empregado para qualquer efeito.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado que ficar afastado por auxílio doença pelo período de até um ano permanecerá como beneficiário do plano de saúde, podendo ser retirado ou não pela empresa após esse período, depois de avaliação da situação do empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado afastado por auxílio doença ou aposentado por invalidez, continuará responsável pelo custeio da coparticipação e, a depender da modalidade elegível e escolhida, da sua cota parte nas mensalidades dos eventuais dependentes do Plano de Assistência Médica. A **MOVECTA**, em razão da impossibilidade na continuidade do desconto em folha de pagamento, ficará responsável pela cobrança da coparticipação e das eventuais mensalidades através do envio de boletos mensais ao endereço e/ou e-mail do empregado. O inadimplemento destes pagamentos em período superior a 60 dias, terá como consequência o cancelamento do Plano de Assistência Médica do empregado e de eventuais dependentes.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Os empregados contratados por prazo indeterminado têm assegurado Assistência Odontológica com participação da empresa no custeio do Plano em 50% (cinquenta por cento), podendo ser extensivo aos dependentes e cônjuge, desde que o empregado assuma 100% (cem por cento) do seu custo.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO SEGURO DE VIDA

No ato da admissão todos os empregados da **MOVECTA** estarão cobertos pelo Seguro de Vida em Grupo. O Seguro de Vida dos empregados garante proteção financeira em caso de:

Morte natural:

- 24 vezes o salário nominal limitado a R\$ 100.000,00(cem mil reais);

Morte acidental:

- 48 vezes o salário nominal limitado a R\$200.000,00(duzentos mil reais);

Morte cônjuge:

- 12 vezes o salário nominal do empregado;

Assistência Funeral:

- Individual equivalente a R\$ 5.500,00(cinco mil e quinhentos reais);

Cartão Natalidade:

- R\$600,00(seiscentos reais).

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

O empregado que contar com, pelo menos, 1 (um) ano ininterrupto na mesma empresa e estiver sob auxílio previdenciário por Acidente de Trabalho, receberá eventuais diferenças que se constatar entre seu salário e o auxílio pago pela Previdência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO

A MOVECTA fornecerá mensalmente, inclusive no gozo das férias, até o 5º dia útil de cada mês, no prazo de vigência do contrato de trabalho, o benefício do vale-alimentação, a todos os seus empregados com contrato de trabalho por prazo indeterminado, um crédito em cartão magnético, a título de vale-alimentação, R\$ 546,06 (Quinhentos e quarenta e seis reais e seis centavos) cabendo o desconto de no máximo 10% (dez por cento) do valor por empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:A MOVECTA manterá o benefício do **VALE ALIMENTAÇÃO** aos funcionários afastados por auxílio-doença ou auxílio acidentário por um período máximo de 6 (seis) meses de afastamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO:O valor concedido através deste benefício não integrará a remuneração do empregado para qualquer efeito.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A partir de 01 de maio de 2026, o **VALE ALIMENTAÇÃO** previsto na presente cláusula será novamente reajustado com aplicação integral do INPC (índice nacional de preços ao consumidor) acumulado entre 01 de maio de 2025 a 30 de abril de 2026, sendo que, considerando os atuais patamares inflacionários, caso o índice acumulado no período seja negativo, a correção a ser aplicada será igual a zero.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – REEMBOLSO CRECHE

A empresa reembolsará aos seus empregados, mediante solicitação por escrito, as despesas mensais realizadas e comprovadas, com o internamento destes em creches ou instituições análogas de sua livre escolha ou com pagamento de babá, mediante recibo, para cada filho de até 5 anos e doze meses de idade, limitado ao valor do reembolso a R\$ 183,05 (cento e oitenta e três reais e cinco centavos)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para as despesas efetuadas com pagamento de babá, é necessário apresentar, além do recibo de pagamento, seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como comprovante de inscrição no INSS.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Dado o caráter indenizatório, sobre os valores despendidos não incidirão tributos ou encargos.

PARÁGRAFO QUARTO: A empresa estará dispensada do cumprimento desta cláusula caso faça convênio com alguma entidade/creche na região onde a empresa está localizada, na cidade de Itajaí/SC, devendo informar acerca da suspensão do reembolso em razão de convênio firmado, com 30 (trinta) dias de antecedência.

PARÁGRAFO QUINTO: A partir de 01 de maio de 2026, o **REEMBOLSO CRECHE** previsto na presente cláusula será novamente reajustados com aplicação integral do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulado entre 01 de maio de 2025 a 30 de abril de 2026, sendo que, considerando os atuais patamares inflacionários, caso o índice acumulado no período seja negativo, a correção a ser aplicada será igual a zero.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REGISTRO DE EMPREGADO

Fica vedada anotação na CTPS do empregado motorista qualquer outro título ou adjetivo acompanhando a palavra motorista, evitando-se assim, prejudicar o trabalhador na obtenção de sua aposentadoria.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MOTIVO PARA JUSTA DISPENSA

No caso de rescisão de Contrato de Trabalho por justa causa, deverá a empresa indicar, por escrito, a falta cometida e que deu origem à rescisão.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado demitido por iniciativa do empregador, fica dispensado do cumprimento do Aviso Prévio Integral no caso de obter novo emprego antes do respectivo término, sendo-lhe devida, em tal hipótese, a remuneração proporcional da verba aos dias efetivamente trabalhados.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA

Os empregados que não cumprirem fielmente as normas internas da empresa, ficarão sujeitos a dispensa por justa causa, desde que as mesmas não sejam ilícitas, contrárias as disposições deste contrato, ou estranhas a função do empregado, sendo que tais normas devem ser apresentadas por escrito para ciência dos empregados, os quais deverão assinar uma via, para os arquivos da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos motoristas, caberão a responsabilidade por toda e qualquer infração de Trânsito, por ele cometida, e imposta ao seu veículo, desde que apurada sua culpa bem como por danos causados ao patrimônio particular ou público.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Responderá, ainda, o motorista, por qualquer dano ao veículo, aos acessórios e ferramentas, e pelo extravio das mercadorias sob sua guarda, na vigência deste ACT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: São deveres do motorista (Art. 235-B da Lei 13.103/2015):

- a) - Estar atento às condições de segurança do veículo;
- b) - Conduzir o veículo com perícia, prudência, zelo e com observância aos princípios da direção defensiva;
- c) - Respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso; controlado e registrado na forma do previsto no art. 67-E da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);
- d) - Zelar pela carga transportada e pelo veículo;
- e) - Colocar-se à disposição dos órgãos públicos de fiscalização na via pública;
- f) - Submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção de mínima de 90 dias e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, caso solicitado pela empregadora, com ampla ciência do empregado, pelo menos uma vez a cada dois anos e seis meses, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto na Lei 9.503/97, desde que realizado nos últimos sessenta dias, assegurado o sigilo da informação.

PARÁGRAFO QUARTO: A recusa do empregado em submeter-se ao teste ou ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica previstos acima, será considerada infração disciplinar de natureza grave, sujeitando o infrator à rescisão de seu contrato de trabalho por justa causa.

PARÁGRAFO QUINTO: Ajustam ainda que o condutor de veículo da empresa, contratado especificamente para a função de motorista, que no decorrer no período de validade do presente instrumento coletivo, tiver sua Carteira Nacional de Habilitação suspensa, apreendida ou cassada pelas autoridades de trânsito, seja proibido de obter a respectiva habilitação para condução de veículo para o qual foi contratado, poderá a empresa rescindir o contrato de trabalho do empregado, nos termos da Lei.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PROIBIÇÃO DE TRANSPORTE DE PESSOAS (CARONAS)

Ajustam ainda as partes de que constituirá também falta grave, com as punições na forma da lei, o motorista que oferecer carona a terceiros (inclusive familiares) nos veículos de sua empregadora, sendo ainda, vedada a permanência no interior destes, de qualquer pessoa que não estejam diretamente ligada à prestação dos serviços de transporte, excetuando-se os casos em que forem expressamente autorizados, por escrito, pelo empregador, obrigando-se a entrega ao condutor de uma via da autorização respectiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA SOBRE A CARGA TRANSPORTADA

Os motoristas, quando em viagem, não responderão por prejuízo material decorrente de furto ou roubo praticados por terceiros, ressalvando-se a dolo ou culpa do motorista, desde que comprovados, através de inquérito administrativo com a participação da Entidade Sindical Laboral, no cumprimento de suas funções.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS

A MOVECTA prestará assistência jurídica aos seus empregados, até o término do contrato de trabalho, quando forem indiciados em inquérito policial ou demandas judiciais de natureza cível, decorrentes de envolvimento em infrações de trânsito no exercício regular de suas funções, para os quais não tenham concorrido com dolo ou culpa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o empregado opte por buscar auxílio por sua livre iniciativa, a empresa fica desobrigada deste encargo.

Outras estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA- GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO

a) - Os empregados que contarem com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, de forma ininterrupta, terão direito a Aviso Prévio de sessenta (60) dias, em caso de dispensa sem justa causa, nos termos do § único do art. 1º da Lei 12.506/2011;

b) - Será nula a dispensa, sem justa causa, da empregada gestante, a partir da efetiva apresentação do atestado médico ou do teste laboratorial comprobatório da gravidez, até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto;

c) - Terá garantia de emprego o empregado, alistado para o Serviço Militar nos termos do art. 472 da CLT., excetuando-se a justa causa ou o pedido de dispensa;

d) - Fica garantido o emprego, por 12 (doze) meses, ao empregado que contar com 5 (cinco) anos de atividade ininterrupta na mesma empresa e necessitar desse tempo final de serviço para a aposentadoria plena ou por idade, mesmo que optante pelo FGTS, salvo os casos de demissão por justa causa ou pedido de dispensa;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fins da garantia de que trata a letra "d" desta cláusula, é imprescindível que o empregado apresente certidão de contagem de tempo de serviço do órgão previdenciário até 10 (dez) dias após o aviso prévio dado pela empresa, sob pena de perder a garantia de emprego.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Estabelecem as partes que uma vez atingido o direito, extingue-se a garantia.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado afastado por Acidente de Trabalho, gozará de garantia de emprego e salário nos termos do art. 118 da Lei 823/91.

PARÁGRAFO QUARTO: Em qualquer das hipóteses contempladas nas garantias acima, ficam ressalvadas as dispensas por justa causa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA- JORNADA DE TRABALHO E DESCANSO ENTRE JORNADAS

A jornada normal de trabalho de todos os integrantes da categoria será de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e suas eventuais alterações e repousos, se regerão pela Lei 13.103/2015.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas poderão optar pelo pagamento de 60 (sessenta) horas pré-fixadas, com o acréscimo legal de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que optarem pelo pagamento das 60 (sessenta) horas pré-fixadas previstas acima, não estarão isentas do controle de trabalho de jornada de seus motoristas, nos termos do art. 235-C da Lei 13.103/2015.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado motorista é responsável pela guarda e preservação durante a viagem, dos equipamentos e acessórios regularmente existentes no veículo, bem como pela exatidão das informações contidas nos controles de jornada, manual, mecânico ou eletrônico, regularmente instalados nos veículos sob sua condução e normatizados pelo CONTRAN.

PARÁGRAFO QUARTO: O motorista, na condição de condutor, é responsável por controlar e anotar nos instrumentos fornecidos pelo empregador, o tempo de condução e os intervalos para refeição e repouso durante as viagens, preenchendo os documentos de controle que lhe forem fornecidos pela empresa.

PARÁGRAFO QUINTO: Para os motoristas, os limites mínimos e máximos dos intervalos para refeições, descanso intrajornada e prorrogação de jornada, serão aqueles definidos pelos artigos 235-C e seus parágrafos, art. 235-D e seus parágrafos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.103/2015, no que for aplicável, exceto em relação aquilo que foi considerando inconstitucional pelo STF, todavia tais matérias poderão ser negociadas mediante um aditivo ao presente acordo coletivo.

PARÁGRAFO SEXTO: É facultado o fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA- JORNADA ESPECIAL DE 12 HORAS

A empresa poderá adotar jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho do motorista profissional empregado em regime de compensação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O controle desta jornada se dará por meio dos instrumentos de controle de horários, sendo, com anotação de escala de trabalho para os motoristas inseridos nesta modalidade de horário.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - JORNADA E LABOR EXTRAORDINÁRIO

A jornada de trabalho será 8 (oito) horas diárias de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Poderá ser prorrogada a jornada de trabalho por até 4 (quatro) horas extraordinárias, nos termos do art. 235-C, da CLT [redação da Lei nº 13.103/2015], sendo

considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em situações excepcionais de inobservância justificada do limite de jornada e desde que não comprometa a segurança rodoviária, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional empregado poderá ser elevada pelo tempo necessário até o veículo chegar a um local seguro ou ao seu destino, nos termos do art. 235-D, § 6º, da CLT [redação da Lei nº 13.103/2015].

PARÁGRAFO TERCEIRO - As horas extras serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal nos dias normais de trabalho, dias já compensados e quando laboradas nos dias destinados ao descanso semanal remunerado e feriados, sendo que a base de cálculo dessas horas extras será sempre sobre o valor do salário do empregado.

PARÁGRAFO QUARTO - Pelo presente instrumento de natureza coletiva fica ajustado e convencionado que o excesso de horas de trabalho realizado em um dia poderá ser compensado, pela correspondente diminuição em outro dia.

PARÁGRAFO QUINTO - Não será considerado como jornada de trabalho nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração o período em que o motorista ficar no veículo usufruindo do intervalo de repouso diário ou durante o gozo de seus intervalos intrajornadas e Inter jornadas.

PARÁGRAFO SEXTO: O motorista profissional na condição de condutor é responsável por controlar o tempo de condução e a observância do limite de horas extras, intervalos intrajornada e Inter jornada, sendo que tal responsabilidade não se transfere ao empregador.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O controle de jornada e tempo de direção poderá ser feita pelo empregado e pelo órgão ou entidade de trânsito, utilizando-se dos seguintes meios:

a) Análise do disco ou fita diagrama do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo ou de outros meios eletrônicos idôneos instalados no veículo, na forma regulamentada pelo CONTRAN; ou

b) Verificação do diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, fornecida pelo empregador, conforme § 3º do art. 74 da CLT; ou

c) Outros meios eletrônicos instalados nos veículos tais como: rastreador GPRS e/ou por satélite, que porventura sejam lançados no mercado.

A fiscalização por meio dos documentos previstos nas alíneas "b" e "c" acima somente será feita quando da impossibilidade da comprovação por meio do disco ou fita diagrama do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo do próprio veículo fiscalizado.

PARÁGRAFO OITAVO: O empregado é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas nas anotações em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou no registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou nos rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos, instalados nos veículos, normatizados pelo Contran, até que o veículo seja entregue à empresa, podendo serem enviados a distância, a critério do empregador, facultando-se a anexação do documento original posteriormente.

PARÁGRAFO NONO: Nos termos do artigo 7º inciso XIII, da Constituição Federal, as partes signatárias ratificam e prestam validade aos acordos individuais para prorrogação e compensação de horas firmadas pelas empresas e empregados aqui representados.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Fica autorizada a flexibilização de jornada de trabalho pelo sistema de Banco de Horas, por iniciativa do empregador, através da Lei 9.601/98 artigo 59, § 2º, da CLT, conforme disposto no art. 235-C, § 5º, da CLT [com a nova redação da Lei nº 13.103/2015], devendo ser observado o limite diário de prorrogação previsto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Salvo previsão contratual, a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – COMPENSAÇÃO DE JORNADA – BANCO DE HORAS

As partes acordam a implantação do Banco de horas, que será regido pelos termos a seguir:
As horas trabalhadas além da duração normal de trabalho, por necessidade/determinação da **MOVECTA**, serão creditadas no Banco de Horas, sem a remuneração correspondente, na proporção de uma por uma hora (1h/1h).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A prorrogação da duração normal de trabalho não poderá exceder a 2 horas diárias, ressalvados os casos de força maior ou serviços inadiáveis, hipóteses nas quais as horas excedentes à 2ª hora prorrogada não serão creditadas no Banco de Horas e serão remuneradas na forma da lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As horas trabalhadas abaixo da jornada de trabalho semanal (quarenta e quatro horas) poderão ser debitadas no Banco de Horas, mediante acordo prévio da gerência, sem prejuízo da remuneração normal.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As horas trabalhadas em Sábados (compensados), Domingos e Feriados e dias de folga, não integrarão ao Banco de Horas, devendo as mesmas serem pagas com os devidos acréscimos legais na folha de pagamento da competência.

PARÁGRAFO QUARTO – A **MOVECTA** poderá conceder, a seu critério, folgas ou compensações das horas creditadas aos seus funcionários. As folgas ou compensações deverão ser comunicadas por escrito aos respectivos funcionários, com antecedência mínima de 24 horas. Uma vez comunicadas ao funcionário, às folgas não poderão ser interrompidas, salvo em casos de força maior, serviços inadiáveis ou situação extraordinária na programação dos serviços.

PARÁGRAFO QUINTO – As faltas, atrasos e ausência por iniciativa do funcionário, com acordo prévio da gerência poderão ser lançados no Banco de Horas, com débito na proporção de uma por uma hora.

PARÁGRAFO SEXTO – As horas descansadas pelo funcionário por solicitação da empresa, mediante acordo com a gerência, serão lançadas no Banco de Horas.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A compensação das horas creditadas no Banco de Horas também poderá ser efetuada mediante a concessão de folgas seguidas à fruição das férias, bem como por meio da concessão de folgas coletivas a funcionários indicados pela **LOCALFRIO**, que deverão ser comunicados nos termos do parágrafo quarto.

PARÁGRAFO OITAVO – A critério da **MOVECTA** e mediante solicitação do empregado, as folgas concedidas aos funcionários que detenham créditos no Banco de Horas poderão ser estendidas a funcionários que não detenham créditos, hipótese na qual as horas das respectivas folgas serão debitadas do Banco de Horas, na proporção de uma hora debitada para cada uma hora descansadas.

PARÁGRAFO NONA – A apuração do saldo do Banco de Horas será efetuada nos meses de Outubro a Abril. O saldo positivo existente na apuração será remunerado como horas extraordinárias, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal e será pago ao funcionário juntamente com o pagamento do mês da apuração.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Em caso de rescisão do contrato de trabalho, os saldos individuais credores serão pagos a título de horas extraordinárias, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento). Os saldos individuais negativos serão abonados em caso de rescisão por parte da empresa e acordo entre partes, para os demais casos o saldo negativo será descontado em rescisão.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – A MOVECTA poderá, a seu critério, convocar funcionários com saldos negativos no Banco de Horas para a compensação das respectivas horas em dias e horários diversos das respectivas jornadas normais.

A convocação deverá observar, sempre que possível, antecedência mínima de 24 horas.

Os funcionários que tiverem saldo negativo e recusarem a convocação terão o total respectivo de horas do saldo descontados em seus salários.

Ficam ressalvados, do quanto disposto no parágrafo anterior, os casos de faltas justificadas e abonadas.

Em caso de necessidade de Treinamento aos sábados, a Empresa poderá convocar o funcionário que compensa o sábado, que estiver com saldo devedor, sendo que as horas de treinamento serão creditadas no banco de horas.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – A MOVECTA informará mensalmente ao empregado o saldo de horas a crédito ou a débito levado ao Banco de Horas.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – A adoção deste sistema de flexibilização da jornada de trabalho não descaracteriza o Acordo de Compensação de Jornada ou o Acordo de Prorrogação de Jornada, se houver, ou qualquer outro acordo a ser firmado.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – O presente sistema de compensação de horas abrange todos os funcionários, com vínculo empregatício com a MOVECTA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - HORAS EXTRAS EM AMBIENTES INSALUBRES

A empresa poderá convocar seus empregados, nos limites da Lei, para jornada extraordinária em ambientes insalubres, sem prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que tenham, por escrito, concordância do empregado, havendo ainda o compromisso de apresentar ao sindicato laboral, quando solicitado.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado regularmente inscrito em curso oficial e que necessite se submeter a provas periódicas, terá sua falta abonada, desde que a mencionada prova seja realizada no horário de trabalho e que tenha pré avisado a empresa 48 (quarenta e oito) horas antes, devendo o empregado apresentar certidão ou prova válida das provas realizadas no dia imediatamente posterior à realização do exame.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Os Empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração:

- a) – até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e que viva sob sua dependência econômica;
- b) – até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- c) – por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
- d) – pelo período de 150 (cento e cinquenta) dias de licença-maternidade;
- e) – por 2 (duas) semanas em caso de aborto não criminoso;
- f) – pelo período de 15 (quinze) dias no caso de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, mediante atestado médico e observada a legislação previdenciária;

- g) – por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- h) – até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;
- i) – até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;
- j) – por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LABOR AOS DOMINGOS E FERIADOS

Fica autorizado o labor aos domingos e feriados, desde que respeitada a concessão da correspondente folga na semana seguinte ao labor, sendo que caso o empregador opte pela realização de escala de revezamento, a referida folga, deverá coincidir com o domingo a cada quatro semanas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de realização de escala de revezamento, a mesma deverá ser feita com apresentação de pelo menos 30 (trinta) dias de realização da referida escala.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O labor aos domingos e feriados, desde que respeitada a concessão de folgas na forma estipulada nesta cláusula, será remunerado como hora normal sem qualquer acréscimo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – No caso de não ser respeitada a concessão de folgas na forma estipulada nesta cláusula, será remunerado sempre com base de cálculo sobre o valor do piso da categoria

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REPOUSO FAMILIAR

O empregado que se ausentar, por mais de 12 (doze) dias consecutivos de seu domicílio, a serviço da empresa, terá direito à 48 (quarenta e oito) horas de repouso familiar, que ocorrerá no decorrer da primeira semana após o seu retorno.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TROCA DO DIA DE FERIADO

As empresas poderão trocar o dia do feriado por outro imediatamente posterior, visando proporcionar aos empregados um período maior de descanso contínuo, desde que tenham, por escrito, concordância do empregado, havendo ainda o compromisso de apresentar ao sindicato laboral, quando solicitado.

Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA- FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS

As empresas poderão fracionar as férias de seus empregados em até três vezes, sendo que um período não poderá ser inferior a 14 dias ininterruptos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, nos termos do § 1 art. 134 da CLT, desde que tenham, por escrito, concordância do empregado, havendo ainda o compromisso de apresentar ao sindicato laboral, quando solicitado.

**Saúde e Segurança do Trabalhador
Uniforme**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES

Quando exigido pela empresa ou autoridade competente, o uso de uniforme completo pelo trabalhador, inclusive calçado e equipamento de segurança, EPI, a empresa fornecerá, anual e gratuitamente, dois jogos para os motoristas e um macacão para os trabalhadores de oficinas mecânicas. No caso de rescisão de contrato de trabalho, o empregado beneficiado restituirá os uniformes e equipamentos que recebeu, sob pena de ser descontado de seus haveres o valor correspondente aos mesmos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na mesma pena incorrerá o empregado que, durante a vigência do contrato de trabalho, extraviar ou danificar, os uniformes e equipamentos efetivamente recebidos, os quais deverão ser repostos imediatamente às expensas do funcionário infrator, autorizando desde logo o desconto em seu salário do valor respectivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Será permitido o uso da logomarca da empresa empregadora ou de terceiros nos uniformes, desde que não se constitua em constrangimento pessoal, ou que contrarie os bons costumes e o bom senso, cuja inserção não gerará quaisquer direitos ao empregado a título de ressarcimento ou indenização pelo uso de imagem.

Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados fornecidos por Médicos e Dentistas do INSS ou do Sindicato da categoria profissional ou mesmo particular serão plenamente aceitos pelas empresas, após o visto do Departamento Médico da firma, se houver.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADES DO SINDICATO

A empresa, desde que expressamente autorizada pelo empregado, procederá o desconto em folha de pagamento das mensalidades do Sindicato, dos Empregados associados, recolhendo-as à Entidade Profissional até a 5ª (quinta) dia útil do mês subsequente, desde que forneça o Sindicato Profissional as guias próprias em tempo hábil, relacionando nominalmente os seus filiados respectivos e encaminhando a cópia das respectivas autorizações.

Disposições Gerais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

Considerando a tipicidade das atividades dos empregados, o risco que a função representa, a necessidade do pré-requisito da função aprovação em curso de formação e reciclagem periódica profissional, o disposto no art. 405, inciso I da CLT, o disposto no art. 67, inciso II do ECA e o disposto no art. 16, incisos II e IV da Lei nº 7.102/83, as partes reconhecem que os empregados que executam as funções de motoristas devem ser excluídos da base de cálculo utilizada para apuração da quantidade de aprendizes a serem contratados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Considerando a tipicidade das atividades, o risco que a função representa, a necessidade do pré-requisito da função aprovação em curso de formação e reciclagem periódica profissional, as partes reconhecem que a cota de portadores de necessidades especiais, nos termos nos termos

do Art. 93 da Lei nº 8.213/91 e Art. 36 do Decreto nº 3.298/99, deve incidir exclusivamente sobre os empregados administrativos das empresas.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FORO

As controvérsias oriundas do presente acordo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. Antes, porém, de qualquer medida judicial, as partes obrigam-se a denunciar, uma a outra, eventuais controvérsias e descumprimentos, e aguardar o prazo de 10 dias para a sua solução extrajudicial.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - NORMAS CONVENCIONAIS

Nenhum dispositivo do Contrato Individual de Trabalho, que contrarie normas deste Acordo Coletivo de Trabalho, poderá prevalecer, e será considerado nulo de pleno direito.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - TAXA NEGOCIAL

A título de contrapartida pecuniária, pelo reembolso dos custos da elaboração do presente acordo coletivo, fica instituída a referida taxa negocial no valor de R\$ 1.750,00 (Um mil, setecentos e cinquenta reais) mensais, a partir da assinatura do presente instrumento, que deverá ser pago sem ônus para o empregado, deverá ser pago pela empresa até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, durante a vigência deste acordo

JOAO JOSE DE BORBA

Presidente

**SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOGISTICA
E DE TRANSPORTES DE CARGA E PASSAGEIROS DE ITAJAI E REGIAO**

hyria.villa@movecta.com.br

Assinado

NICOLAS BORTOLETO OLIVEIRA

DIRETOR FINANCEIRO

MOVECTA S.A.

hyria.villa@movecta.com.br

Assinado

HYRIA VILLA Lobos de Sousa

HYRIA VILLA LOBOS DE SOUSA

GERENTE EXECUTIVA DE GENTE E GESTÃO
MOVECTA S.A.

movecta 2025 2025 assinado pdf
Código do documento 7a25dd9b-3e1a-4241-9003-600e34b78439



Assinaturas



HYRIA VILLA LOBOS DE SOUZA
hyria.souza@movecta.com.br
Assinou

HYRIA VILLA LOBOS DE SOUZA



Nicolas Bortoleto Oliveira
nicolas.bortoleto@movecta.com.br
Assinou

Nicolas Bortoleto Oliveira

Eventos do documento

29 Jul 2025, 16:06:03

Documento 7a25dd9b-3e1a-4241-9003-600e34b78439 **criado** por SUSANA DA SILVA FAUSTINO (25aca823-3944-4d30-8955-9cb54d1c7158). Email: susana.faustino@movecta.com.br. - DATE_ATOM: 2025-07-29T16:06:03-03:00

29 Jul 2025, 16:09:37

Assinaturas **iniciadas** por SUSANA DA SILVA FAUSTINO (25aca823-3944-4d30-8955-9cb54d1c7158). Email: susana.faustino@movecta.com.br. - DATE_ATOM: 2025-07-29T16:09:37-03:00

29 Jul 2025, 17:01:55

NICOLAS BORTOLETO OLIVEIRA **Assinou** (1d59c027-da0f-417b-a47e-78a46331483d) - Email: nicolas.bortoleto@movecta.com.br - IP: 179.184.69.122 (localfrio.static.gvt.net.br porta: 25538) - **Geolocalização:** -26.903873453064655 -48.71160471156924 - Documento de identificação informado: 334.619.918-56 - DATE_ATOM: 2025-07-29T17:01:55-03:00

29 Jul 2025, 17:03:55

HYRIA VILLA LOBOS DE SOUZA **Assinou** - Email: hyria.souza@movecta.com.br - IP: 177.69.180.137 (177-069-180-137.static.algartelem.com.br porta: 2728) - **Geolocalização:** -23.6030764 -46.6936485 - Documento de identificação informado: 262.955.438-47 - DATE_ATOM: 2025-07-29T17:03:55-03:00

Hash do documento original

(SHA256): f99474509d3770176507de47fa74e40d1856b866fc715b285ba1f88f93961ba

(SHA512): 5904a4706ebbc49a3c423731d3b91d1a7cf858ac6d7fc72070034f9aac350e8ad142660ce212110e4db18a87eb1ebe512a7261536fc0814e975334f993cfad4b

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima